MINUTA

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH-MG Nº ___, DE ___ DE _____ DE 2026

Estabelece diretrizes e critérios gerais para a gestão adaptativa e integrada das águas subterrâneas nas Áreas de Restrição e Controle em Avaliação da Circunscrição Hidrográfica do Rio Verde Grande, institui o Sistema de Alerta e Flexibilização, define regimes operacionais de uso, disciplina o monitoramento colaborativo e a governança local, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DE MINAS GERAIS – CERH-MG, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 41 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, o § 1º do art. 19 da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000, o inciso II do art. 6º e os arts. 8º e 38 do Decreto nº 41.578, de 8 de março de 2001, e o inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 48.209, de 18 de junho de 2021, e tendo em vista o disposto nos arts. 17, 18, inciso II, 19, 20, 21 e 42 da Lei nº 13.199, de 1999, nos arts. 2º, 3º, 4º, 12, 13, inciso II, 27 e 28 da Lei nº 13.771, de 2000, na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, no Decreto nº 47.705, de 4 de setembro de 2019, na Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH/MG nº 05, de 14 de setembro de 2017, na Deliberação Normativa CERH-MG nº 76, de 19 de abril de 2022, com suas alterações posteriores, e na Portaria IGAM nº 33, de 26 de novembro de 2024, com suas alterações posteriores,

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DO OBJETO, DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Esta Deliberação Normativa estabelece normas gerais para a gestão das águas subterrâneas nas Áreas de Restrição e Controle em Avaliação - DARCs da Circunscrição Hidrográfica do Rio Verde Grande, mediante:

I - adoção de modelo de gestão adaptativa, participativa e baseada em evidências;

II - instituição do Sistema de Alerta e Flexibilização - SAF;

III - definição de regimes operacionais de Operação Prioritária - OP e Operação Condicionada - OC;

IV - estruturação do monitoramento colaborativo;

V - disciplina da governança local, da atuação das Comissões Gestoras Locais - CGLs e da Entidade de Governança do Monitoramento - EGM; e

VI - definição de critérios gerais para o exercício, a regularização e a fiscalização dos usos, observadas as normas superiores aplicáveis.

§ 1º - Esta Deliberação Normativa aplica-se exclusivamente às águas subterrâneas situadas nas DARCs formalmente declaradas pelo IGAM na Circunscrição Hidrográfica do Rio Verde Grande, nos termos da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH/MG nº 05, de 2017, e dos atos declaratórios específicos, especialmente a Portaria IGAM nº 33, de 26 de novembro de 2024, e suas alterações.

§ 2º - A aplicação desta Deliberação Normativa não altera o regime jurídico próprio das águas superficiais, inclusive aquele previsto nas Deliberações Normativas CERH-MG nº 49, de 2015, e nº 50, de 2015.

§ 3º - A aplicação desta Deliberação Normativa será realizada pelo IGAM, mediante atos administrativos concretos e atos executivos, observados o art. 19, § 2º, da Lei nº 13.199, de 1999, a legislação, as deliberações normativas do CERH-MG e as condições estabelecidas nos respectivos atos de outorga.

§ 4º - A inclusão de áreas futuras no regime desta Deliberação Normativa dependerá de prévia declaração da respectiva DARC pelo ato competente, da observância das normas do CERH-MG e da adoção das providências previstas no art. 18, não ocorrendo extensão automática do regime.

Art. 2º - A gestão das águas subterrâneas abrangidas por esta Deliberação Normativa observará os seguintes princípios:

I - gestão integrada das águas superficiais e subterrâneas;

II - gestão adaptativa, orientada por evidências técnicas e dados de monitoramento;

III - gestão participativa e descentralizada;

IV - transparência e publicidade das informações;

V - prevenção e precaução diante do risco de superexplotação;

VI - proporcionalidade e individualização das medidas de restrição;

VII - proteção prioritária do consumo humano e da dessedentação de animais em situações de escassez; e

VIII - preservação da segurança hídrica e do desenvolvimento socioeconômico sustentável da bacia.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para os fins desta Deliberação Normativa, consideram-se:

I - Área de Restrição e Controle em Avaliação - DARC: perímetro geográfico formalmente definido em ato específico do IGAM, no qual se aplicam condições diferenciadas de uso das águas subterrâneas, conforme a Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH/MG nº 05, de 2017;

II - Comissão Gestora Local - CGL: comissão composta pelos usuários de recursos hídricos subterrâneos integrantes da área de abrangência do respectivo processo único de outorga ou da DARC, instituída ou reconhecida pelo IGAM nos termos da Portaria IGAM nº 05, de 24 de fevereiro de 2022;

III - Processo Único de Outorga: processo de outorga que contempla mais de um usuário de recurso hídrico subterrâneo, do qual resulta ato de outorga com condições de captação aplicáveis aos usuários nele inseridos;

IV - Entidade de Governança do Monitoramento - EGM: entidade de direito privado tecnicamente apta, indicada, constituída, aderida ou contratada pela CGL para coordenar, operar, manter ou apoiar a Rede Colaborativa de Monitoramento, sob supervisão técnica do IGAM;

V - Rede Colaborativa de Monitoramento: conjunto de pontos de observação, incluindo poços dedicados ao monitoramento e poços de produção selecionados, destinado a fornecer dados para a avaliação da disponibilidade hídrica, a atualização do balanço hídrico, a calibração do Modelo Matemático e a aplicação do SAF;

VI - Modelo Matemático: instrumento computacional de suporte à decisão que integra dados hidrometeorológicos, hidrogeológicos e de uso da água para análise da disponibilidade hídrica, simulação de cenários e apoio à gestão;

VII - Recurso Potencial Explotável - RPE: volume total de água disponível para uso no aquífero sem comprometimento da parcela do fluxo de base considerada nos processos de regularização dos recursos hídricos superficiais, conforme a Deliberação Normativa CERH-MG nº 76, de 2022, e suas alterações;

VIII - Sistema de Alerta e Flexibilização - SAF: instrumento de gestão destinado a avaliar a condição hídrica das DARCs e estabelecer as condições de exercício dos usos conforme os regimes e as bandeiras previstos nesta Deliberação Normativa;

IX - Bandeiras de Gestão: classificação da condição hídrica das DARCs em Bandeira Verde, Bandeira Amarela ou Bandeira Vermelha;

X - Operação Prioritária - OP: regime operacional aplicável aos usos regularizados e vigentes ou a outros usos que, nos termos desta Deliberação Normativa, sejam enquadrados como prioritários, admitida sua operação conforme a bandeira vigente e as condições do respectivo ato de outorga;

XI - Operação Condicionada - OC: regime operacional aplicável aos usos cuja operação esteja vinculada à existência de condição hídrica favorável, admitida somente durante a Bandeira Verde, conforme as normas de regularização e as condições do respectivo ato de outorga;

XII - Boletim de Estado Hidroclimatológico: documento técnico periódico pelo qual o IGAM divulga a avaliação da condição hídrica das DARCs e a respectiva Bandeira de Gestão.

Parágrafo único - Os regimes de Operação Prioritária e de Operação Condicionada não constituem modalidades autônomas de outorga e não afastam as regras, vedações, exceções e procedimentos previstos na legislação e nas Deliberações Normativas CERH-MG aplicáveis.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE ALERTA E FLEXIBILIZAÇÃO

Art. 4º - Fica instituído, no âmbito das DARCs da Circunscrição Hidrográfica do Rio Verde Grande, o Sistema de Alerta e Flexibilização - SAF, sob operação técnica do IGAM.

§ 1º - O SAF integrará, no mínimo, dados provenientes:

I - da Rede Colaborativa de Monitoramento;

II - da Rede Hidrometeorológica Nacional - RHN;

III - da Rede Integrada de Monitoramento das Águas Subterrâneas - RIMAS;

IV - do Modelo Matemático; e

V - de outras fontes técnicas reconhecidas pelo IGAM.

§ 2º - As avaliações realizadas no âmbito do SAF compreenderão, observado o disposto nesta Deliberação Normativa:

I - a disponibilidade hídrica subterrânea;

II - a sustentabilidade das captações existentes;

III - a interconectividade entre águas subterrâneas e superficiais;

IV - a qualidade, a integridade e a continuidade dos dados; e

V - os efeitos individuais e cumulativos dos usos sobre o aquífero.

§ 3º - O IGAM publicará metodologia técnica que contenha, no mínimo, as fontes de dados, os indicadores, os critérios de consistência e confiabilidade, os procedimentos de cálculo, os limites de segurança e os procedimentos de revisão da classificação.

§ 4º - A metodologia técnica e suas atualizações serão divulgadas previamente aos usuários, à CGL, à EGM e ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Verde Grande.

Art. 5º - O IGAM publicará anualmente o Boletim de Estado Hidroclimatológico das DARCs da Circunscrição Hidrográfica do Rio Verde Grande.

§ 1º - O Boletim será publicado em período que considere o ano hidrológico e o ano agrícola, de forma a proporcionar previsibilidade para o planejamento dos usos, especialmente das atividades agropecuárias.

§ 2º - O Boletim conterá, no mínimo:

I - a identificação da DARC e das ottobacias abrangidas;

II - o período de referência;

III - as fontes e a qualidade dos dados utilizados;

IV - os indicadores e os critérios técnicos aplicados;

V - a Bandeira de Gestão atribuída;

VI - as condições de exercício dos usos decorrentes da bandeira;

VII - a indicação de eventual necessidade de redução de consumo; e

VIII - os procedimentos para solicitação de reavaliação ou apresentação de dados complementares.

§ 3º - O primeiro Boletim deverá ser publicado pelo IGAM, em articulação com o Serviço Geológico do Brasil - SGB/CPRM, no prazo máximo de trinta dias contados da publicação desta Deliberação Normativa, desde que disponíveis dados suficientes para a classificação.

§ 4º - Na hipótese de insuficiência de dados para a classificação no prazo previsto no § 3º, o IGAM publicará nota técnica justificativa, indicando as providências necessárias, o cronograma de complementação dos dados e a previsão de publicação do primeiro Boletim.

§ 5º - O IGAM promoverá, antes da publicação do Boletim anual ou quando identificadas anomalias relevantes, reunião com os usuários das CGLs ou seus representantes, para divulgação das informações e apoio ao planejamento dos usos.

Art. 6º - A condição hídrica das DARCs será classificada nas seguintes Bandeiras de Gestão:

I - Bandeira Verde: indica condição hídrica favorável, com os níveis do aquífero dentro dos limites de segurança operacional, hipótese em que:

a) será permitida a operação dos usos classificados como OP e OC, observadas as condições dos respectivos atos de outorga;

b) poderão ser analisadas novas solicitações de regularização, desde que juridicamente admissíveis, tecnicamente viáveis e compatíveis com as Deliberações Normativas CERH-MG aplicáveis; e

c) poderão ser realizados estudos e simulações para avaliação de novos usos e de cenários futuros;

II - Bandeira Amarela: indica estado hídrico de atenção, com rebaixamento do aquífero próximo aos limites críticos, hipótese em que:

a) ficará suspensa a operação dos usos enquadrados em OC; e

b) permanecerá permitida a operação dos usos enquadrados em OP, observadas as condições dos respectivos atos de outorga;

III - Bandeira Vermelha: indica condição hídrica crítica, com rebaixamento dos níveis de água subterrânea além dos limites de segurança indicados pelo Modelo Matemático, hipótese em que:

a) permanecerá suspensa a operação dos usos enquadrados em OC; e

b) o IGAM poderá estabelecer metas compulsórias de redução de consumo para os usos enquadrados em OP, observados os critérios do art. 7º.

§ 1º - A suspensão da operação dos usos enquadrados em OC e as metas de redução de consumo produzirão efeitos após trinta dias contados da publicação do Boletim que indicar a respectiva Bandeira de Gestão.

§ 2º - Quando a classificação passar diretamente de Bandeira Verde para Bandeira Vermelha, sem classificação intermediária em Bandeira Amarela, será aplicado o prazo previsto no § 1º para a suspensão dos usos enquadrados em OC e para a implementação das metas de redução.

§ 3º - As condições de exercício dos usos previstas neste artigo não afastam a prioridade legal do consumo humano e da dessedentação de animais em situação de escassez.

Art. 7º - As metas de redução de consumo previstas no art. 6º, inciso III, alínea “b”, serão estabelecidas de forma proporcional, individualizada e tecnicamente motivada, considerando, no mínimo:

I - a finalidade do uso;

II - a prioridade legal aplicável;

III - a vazão e o volume outorgados;

IV - a eficiência hídrica do empreendimento;

V - o impacto individual e cumulativo sobre o aquífero;

VI - a condição específica da DARC;

VII - o histórico de conformidade do usuário; e

VIII - a disponibilidade de dados confiáveis sobre o uso.

§ 1º - As metas de redução deverão ser divulgadas no Boletim ou em ato complementar fundamentado do IGAM, com indicação do prazo de cumprimento e dos critérios utilizados.

§ 2º - Quando o usuário possuir mais de um poço tubular no mesmo aquífero e na mesma bacia

hidrográfica, as metas poderão incidir sobre a vazão ou o volume total outorgado, desde que sejam observados os limites globais definidos para o usuário e as demais condicionantes dos atos de outorga.

§ 3º - A aplicação do § 2º dependerá de controle consolidado dos usos pela CGL e não eximirá o usuário do cumprimento das obrigações de medição, transmissão de dados e demais condicionantes individuais.

§ 4º - Identificada a inobservância dos limites globais individuais, a CGL deverá comunicar o usuário para correção e informar o IGAM, conforme procedimento definido em ato executivo.

Art. 8º - A Bandeira de Gestão será definida com base em análise integrada:

I - da condição de disponibilidade hídrica, apurada com base no Modelo Matemático, nas redes de monitoramento e nos demais indicadores técnicos aplicáveis; e

II - da disponibilidade, qualidade, integridade, continuidade, representatividade e confiabilidade dos dados utilizados.

§ 1º - A transmissão de dados com baixo nível de confiabilidade, conforme os padrões mínimos estabelecidos pelo IGAM, por período contínuo de cento e oitenta dias, acarretará a classificação da respectiva DARC em Bandeira Vermelha, caso não tenha ocorrido a regularização da transmissão durante esse período.

§ 2º - A regularização integral das inconformidades previstas no § 1º permitirá a solicitação de nova avaliação da Bandeira de Gestão.

§ 3º - A classificação prevista no § 1º será aplicada para fins de proteção do aquífero e não dispensará a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo administrativo na apuração de eventual infração individual.

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO COLABORATIVO E DA ENTIDADE DE GOVERNANÇA

Art. 9º - Os usuários de águas subterrâneas situados nas DARCs, organizados por meio da respectiva CGL, indicarão entidade tecnicamente apta a exercer as funções de EGM, com a finalidade de viabilizar a implementação, a operação e a manutenção da Rede Colaborativa de Monitoramento.

§ 1º - Para os fins do caput, a CGL poderá constituir, aderir ou contratar entidade de direito privado tecnicamente especializada, observados:

I - plano de trabalho;

II - critérios de transparência e prestação de contas;

III - supervisão e aprovação técnica do IGAM;

IV - articulação com o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Verde Grande; e

V - observância da legislação aplicável à contratação, à associação e ao tratamento de dados.

§ 2º - A CGL indicará ao IGAM, no prazo máximo de cento e oitenta dias contados da publicação desta Deliberação Normativa, a intenção de constituir, aderir ou contratar a EGM.

§ 3º - A implantação da Rede Colaborativa de Monitoramento poderá ocorrer de forma gradual, conforme as prioridades técnicas aprovadas pelo IGAM, a disponibilidade de recursos, a capacidade operacional da EGM e a pactuação com a CGL e o Comitê de Bacia.

§ 4º - A implantação da Rede Colaborativa de Monitoramento poderá atender às condicionantes de monitoramento coletivo previstas nos atos de outorga, desde que as adequações sejam formalmente aprovadas pelo IGAM e incorporadas aos respectivos atos.

Art. 10 - Compete à EGM, após anuência da CGL e sob supervisão técnica do IGAM:

I - elaborar e submeter à aprovação do IGAM o projeto da Rede Colaborativa de Monitoramento;

II - propor indicadores e metas de qualidade, integridade, padronização e continuidade da coleta e transmissão dos dados;

III - implantar, operar e manter a Rede Colaborativa de Monitoramento;

IV - disponibilizar ao IGAM e à CGL acesso contínuo aos dados tratados e estruturados;

V - manter banco de dados estruturado, observadas as diretrizes do IGAM;

VI - elaborar proposta de rateio dos custos de implantação, operação, manutenção, reposição, transmissão de dados e gestão administrativa da rede; e

VII - apresentar relatórios periódicos de execução, qualidade dos dados, despesas e cumprimento das metas.

§ 1º - A CGL, diretamente ou por meio da EGM, poderá apresentar ao IGAM, ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Verde Grande e à agência de bacia ou entidade equiparada proposta técnica contendo plano de trabalho, estimativa de custos, cronograma de implantação gradual, prioridades territoriais, fontes de financiamento e justificativa de interesse coletivo.

§ 2º - A proposta prevista no § 1º poderá subsidiar a inclusão de ações em plano de recursos hídricos, plano de aplicação, projeto específico ou instrumento equivalente de financiamento, observadas as competências dos órgãos e entidades envolvidos.

§ 3º - A EGM não exercerá poder de polícia, não decidirá processos de outorga e não poderá criar obrigações, restrições ou sanções não previstas na legislação, nesta Deliberação Normativa ou nos atos administrativos competentes.

Art. 11 - Quando adotado o monitoramento colaborativo, os usuários abrangidos pela respectiva Rede Colaborativa sujeitar-se-ão ao rateio contratual dos custos da rede, observados critérios objetivos, transparentes e proporcionais, considerando, quando tecnicamente aplicáveis:

I - a localização do usuário;

II - a fase de implantação da rede;

III - a data de ingresso do usuário;

IV - o benefício direto ou indireto decorrente da rede;

V - o número de captações;

VI - a vazão outorgada ou requerida;

VII - o volume utilizado;

VIII - a finalidade do uso; e

IX - outros parâmetros técnicos previamente divulgados.

§ 1º - O rateio deverá distinguir, sempre que tecnicamente possível, os custos de implantação, operação, manutenção, reposição, transmissão de dados, gestão administrativa e obrigações complementares.

§ 2º - A inclusão de nova área, de novo usuário ou de usuário que ingresse posteriormente na Rede Colaborativa deverá observar regra de transição específica, de modo a evitar enriquecimento sem causa, dupla cobrança, subsídio cruzado injustificado ou transferência desproporcional de custos aos usuários que tenham financiado etapas anteriores.

§ 3º - O rateio será formalizado em instrumento próprio, aprovado pela CGL e submetido ao conhecimento do IGAM quando produzir efeitos sobre as condicionantes de monitoramento ou sobre atos de outorga.

§ 4º - O rateio previsto neste artigo não constitui cobrança pelo uso de recursos hídricos, taxa, tarifa ou preço público, e sua exigibilidade decorrerá exclusivamente do instrumento contratual ou associativo válido firmado pelos beneficiários.

§ 5º - A participação financeira do usuário não poderá ser exigida em duplicidade por obrigações de monitoramento que tenham sido substituídas ou absorvidas pela Rede Colaborativa.

Art. 12 - A participação dos usuários nas ações de monitoramento coletivo e o cumprimento das obrigações individuais de medição, transmissão e disponibilização de dados constituem condicionantes do exercício regular dos usos, quando previstas nos respectivos atos de outorga ou em instrumento administrativo válido.

§ 1º - A obrigação prevista no caput limita-se à participação no programa de monitoramento coletivo, ao acesso aos dados, ao cumprimento das condicionantes e ao rateio contratual dos custos, quando cabível, não implicando associação compulsória para finalidade diversa nem delegação de poder de polícia à EGM.

§ 2º - O descumprimento das obrigações de monitoramento sujeitará o usuário às medidas previstas na legislação, nos atos de outorga e nesta Deliberação Normativa, mediante procedimento administrativo próprio, assegurados o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade e a possibilidade de regularização quando cabível.

§ 3º - A participação nas ações de monitoramento e o envio regular de dados poderão ser considerados pelo IGAM na análise de renovação, revisão ou priorização de atos de outorga, observadas as normas gerais do CERH-MG e a situação concreta do usuário.

CAPÍTULO V

DOS REGIMES OPERACIONAIS DE USO

Art. 13 - Ficam estabelecidos, no âmbito das DARCs, os regimes operacionais de Operação Prioritária - OP e Operação Condicionada - OC.

§ 1º - A classificação de um uso em OP ou OC não substitui a outorga, a autorização, o cadastro ou qualquer outro ato de regularização exigido pela legislação.

§ 2º - A classificação dos usos observará, no mínimo:

I - a situação de regularidade;

II - a data de implantação;

III - a finalidade do uso;

IV - a adesão ou o compromisso de adesão ao monitoramento;

V - a condição hídrica da DARC;

VI - a confiabilidade dos dados; e

VII - o impacto individual e coletivo sobre o aquífero.

§ 3º - Os usos regularizados e vigentes na data de publicação desta Deliberação Normativa serão enquadrados em OP, sem prejuízo de medidas proporcionais, individualizadas e tecnicamente justificadas em caso de condição hídrica crítica.

§ 4º - Os novos usos e os usos preexistentes ainda não regularizados poderão ser enquadrados em OC somente quando sua regularização for juridicamente admissível e forem atendidos os requisitos da legislação, das Deliberações Normativas CERH-MG e dos atos administrativos aplicáveis.

§ 5º - A classificação em OP não confere direito à manutenção de vazão ou volume em desacordo com o respectivo ato de outorga, nem impede a adoção de medidas legalmente cabíveis em situação de escassez.

§ 6º - A classificação em OC não gera direito adquirido à regularização, à operação durante Bandeira Amarela ou Vermelha, ou à manutenção de condições que deixem de ser compatíveis com a disponibilidade hídrica.

Art. 14 - O IGAM manterá e atualizará periodicamente o Modelo Matemático da Circunscrição Hidrográfica do Rio Verde Grande, que será utilizado para:

I - subsidiar a classificação das Bandeiras de Gestão;

II - avaliar o impacto de solicitações de regularização juridicamente admissíveis;

III - simular cenários futuros; e

IV - apoiar o planejamento de médio e longo prazo.

§ 1º - O IGAM assegurará transparência metodológica do Modelo Matemático, divulgando suas premissas, limitações, atualizações relevantes e implicações para a gestão.

§ 2º - A atualização do Modelo Matemático não poderá, por si só, criar nova modalidade de outorga, obrigação geral ou sanção não prevista nesta Deliberação Normativa ou na legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

DA GOVERNANÇA LOCAL, DA OUTORGA E DA ALOCAÇÃO NEGOCIADA

Art. 15 - As CGLs serão instituídas, reconhecidas e acompanhadas pelo IGAM conforme a Portaria IGAM

nº 05, de 24 de fevereiro de 2022, e demais normas aplicáveis.

§ 1º - Compete à CGL, observadas as atribuições legais do IGAM e do Comitê de Bacia:

I - representar os usuários perante o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Verde Grande e o IGAM;

II - elaborar e protocolar, quando cabível, o processo único de outorga;

III - propor o Termo de Alocação de Água Subterrânea;

IV - apoiar a gestão dos usos na sua área de abrangência;

V - coordenar o inventário técnico das intervenções existentes; e

VI - apoiar a implantação e o acompanhamento da Rede Colaborativa de Monitoramento.

§ 2º - A CGL não poderá alterar unilateralmente atos de outorga, criar critérios gerais de regularização, instituir sanções, modificar as Bandeiras de Gestão ou estabelecer obrigações não previstas na legislação, nesta Deliberação Normativa ou em ato administrativo competente.

Art. 16 - A adoção dos regimes OP e OC poderá integrar processos de outorga coletiva e de alocação negociada de recursos hídricos, observados, no que couber, os arts. 22-A a 22-C da Lei nº 13.199, de 1999, a legislação, as Deliberações Normativas CERH-MG, os atos do IGAM e as condições estabelecidas nos respectivos atos de outorga.

§ 1º - Quando o comprometimento do RPE alcançar o limite previsto na Deliberação Normativa CERH-MG nº 76, de 2022, com a redação dada pela Deliberação Normativa CERH-MG nº 96, de 2024, a regularização dos usos outorgáveis observará o processo único de outorga e os estudos hidrogeológicos exigidos, especialmente o disposto nos §§ 5º a 8º do art. 3º da Deliberação Normativa CERH-MG nº 76, de 2022.

§ 2º - A classificação em OP ou OC não afasta as vedações à regularização de novas intervenções, nem as exceções legalmente previstas para hipóteses de revisão do RPE ou para finalidades prioritárias.

§ 3º - O Termo de Alocação de Água Subterrânea deverá observar os limites de disponibilidade hídrica e não poderá prever alocação superior ao RPE reconhecido para a respectiva área, ressalvada a revisão formal do RPE pela autoridade competente.

§ 4º - As regras deste artigo não prejudicam a aplicação das normas próprias relativas às águas superficiais.

CAPÍTULO VII

DAS INTERVENÇÕES EXISTENTES E DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17 - A CGL poderá coordenar inventário técnico das intervenções existentes nas DARCs que ainda não tenham sido objeto de regularização, encaminhando as informações ao IGAM.

§ 1º - As intervenções inventariadas poderão ser analisadas prioritariamente pelo IGAM, desde que sejam atendidos cumulativamente:

I - manifestação favorável do IGAM quanto à viabilidade técnica;

II - comprovação de que a intervenção foi instalada antes da data de publicação do ato que declarou a respectiva DARC, especialmente, no caso das áreas abrangidas pela Portaria IGAM nº 33, de 26 de novembro de 2024, antes da publicação desse ato;

III - implementação da EGM, quando exigida para a respectiva área;

IV - implementação e operação da primeira fase da Rede Colaborativa de Monitoramento, conforme os padrões mínimos definidos pelo IGAM; e

V - classificação da área em Bandeira Verde.

§ 2º - O atendimento aos requisitos do § 1º não gera direito adquirido à regularização, não dispensa os estudos e documentos exigidos e não afasta as vedações previstas nas Deliberações Normativas CERH-MG nº 76, de 2022, e nº 96, de 2024.

§ 3º - A análise prevista neste artigo deverá observar a disponibilidade hídrica, a sustentabilidade das captações, a interferência entre águas subterrâneas e superficiais e os demais critérios técnicos e jurídicos

aplicáveis.

Art. 18 - Fica mantida a suspensão de novas outorgas nas DARCs do Rio Verde Grande já determinada com fundamento na Deliberação Normativa CERH-MG nº 76, de 2022, na Deliberação Normativa CERH-MG nº 96, de 2024, na Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH/MG nº 05, de 2017, e nos atos declaratórios do IGAM, inclusive, quando exigível, até a operacionalização do SAF e a publicação do primeiro Boletim com classificação em Bandeira Verde, sem prejuízo das vedações e exceções previstas nas normas superiores.

§ 1º - A publicação de Bandeira Verde não autoriza, por si só, a emissão de nova outorga ou a regularização automática de intervenção, devendo ser observadas as regras do art. 16 e das normas superiores.

§ 2º - Enquanto a EGM não for constituída, aderida ou contratada no prazo aplicável, permanecem vigentes os atos de outorga e as obrigações individuais e coletivas neles estabelecidas.

§ 3º - A inclusão de nova área no regime desta Deliberação Normativa dependerá de:

I - prévia declaração da área pelo ato competente;

II - instituição ou reconhecimento da CGL;

III - revisão ou elaboração do projeto da Rede Colaborativa de Monitoramento; e

IV - observância das normas gerais do CERH-MG.

§ 4º - A inclusão de nova área, de novo usuário ou de usuário que ingresse posteriormente na Rede Colaborativa deverá ser acompanhada de regra de transição específica, observados os critérios do art. 11.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO, DAS PENALIDADES E DA REVISÃO

Art. 19 - Compete ao IGAM fiscalizar o cumprimento desta Deliberação Normativa, das normas de recursos hídricos e das condições estabelecidas nos atos de outorga, nos termos do art. 12 do Decreto nº 41.578, de 2001, e do art. 22 da Lei nº 13.771, de 2000.

§ 1º - A operação de poços em desacordo com as condições de uso estabelecidas nesta Deliberação Normativa, no Boletim de Estado Hidroclimatológico ou no respectivo ato de outorga poderá ensejar a adoção das medidas administrativas previstas na legislação aplicável, especialmente nos arts. 24 a 26 da Lei nº 13.771, de 2000, quando cabível.

§ 2º - Quando a medida administrativa importar suspensão, redução ou alteração de ato de outorga, deverão ser observados o art. 39 do Decreto nº 41.578, de 2001, o devido processo administrativo, o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade e a individualização da conduta.

§ 3º - Esta Deliberação Normativa não cria infrações, penalidades ou hipóteses autônomas de exclusão de outorga coletiva.

Art. 20 - O IGAM realizará avaliação periódica da efetividade desta Deliberação Normativa, considerando, no mínimo:

I - a evolução do comprometimento do RPE;

II - a qualidade, a continuidade e a confiabilidade dos dados;

III - o funcionamento da Rede Colaborativa de Monitoramento;

IV - o desempenho da EGM e das CGLs;

V - os efeitos das Bandeiras de Gestão; e

VI - a sustentabilidade das captações e a recuperação ou o agravamento dos níveis do aquífero.

§ 1º - A identificação de dados inconsistentes por período superior a trezentos e sessenta dias contínuos deverá ser objeto de relatório técnico do IGAM e, quando implicar necessidade de alteração das regras gerais, de proposta ao CERH-MG.

§ 2º - A inconsistência de dados não produzirá, automaticamente, a revogação desta Deliberação Normativa, a alteração de atos de outorga ou a modificação da posição jurídica dos usuários.

§ 3º - Eventual alteração, suspensão ou revogação das normas gerais previstas nesta Deliberação Normativa dependerá de ato do CERH-MG, observado o processo administrativo pertinente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - As dúvidas relativas exclusivamente à execução desta Deliberação Normativa serão dirimidas pelo IGAM, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único - A competência prevista no caput não autoriza o IGAM a criar novos critérios gerais, obrigações, restrições, prioridades, sanções ou modalidades de outorga, matérias que deverão ser submetidas ao CERH-MG.

Art. 22 - O IGAM editará os atos executivos necessários à implementação desta Deliberação Normativa, limitados a:

I - metodologia e padrões técnicos do SAF;

II - procedimentos de coleta, transmissão, validação e divulgação dos dados;

III - modelos e formulários administrativos;

IV - procedimentos de análise e publicação dos Boletins;

V - fluxos de comunicação com as CGLs, a EGM e o Comitê de Bacia; e

VI - procedimentos internos de fiscalização e acompanhamento.

Parágrafo único - Os atos previstos no caput deverão observar esta Deliberação Normativa, as demais normas do CERH-MG e a legislação vigente, não podendo inovar nas matérias reservadas ao Conselho.

Art. 23 - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, ___ de _____ de 2026.

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais - CERH-MG

Documento assinado eletronicamente por **Lucas Martins Sathler Berbert**, **Gerente**, em 03/11/2026, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Jeane Dantas de Carvalho**, **Diretor (a)**, em 04/11/2026, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo da Fonseca**, **Diretor(a) Geral**, em 04/11/2026, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **152174537** e o código CRC **7B597A48**.